AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2202036 - PR(2025/0083002-2)

RELATOR	:	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	:	JOE TENNYSON VELO
AGRAVADO	:	SOCIEDADE RADIO EMISSORA PARANAENSE SA
AGRAVADO	:	TV ESPLANADA DO PARANÁ LTDA
AGRAVADO	:	TV OESTE DO PARANÁ LTDA
AGRAVADO	:	TV CATARATAS LTDA
AGRAVADO	:	TELEVISAO CULTURA DE MARINGA LIMITADA
AGRAVADO	:	EDITORA JORNAL DE LONDRINA S.A. - EM LIQUIDACAO
ADVOGADOS	:	MARCELO DE BORTOLO - PR031214
		MANUELA RODRIGUES DA MOTA - PR094794

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO DE ACORDO COM O ART. 87 DO CPC. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não houve ofensa ao art. 86 do CPC, porquanto a decisão recorrida não reconheceu a existência de sucumbência recíproca entre os litigantes, mas, apenas, advertiu o Tribunal de origem a observar o preceito legal, caso constatasse a sua existência.

2. Consta dos autos, que as ora agravadas ajuizaram ação de cobrança com o objetivo de receber do ente estatal e de outros pelos serviços publicitários prestados sem o devido pagamento; na contestação, o Estado do Paraná alegou sua ilegitimidade passiva *ad causam*, tese que foi acolhida pelo juízo de primeira instância, que o excluiu da relação processual.

3. A instância *a quo* acatou os argumentos do Estado do Paraná e proferiu decisão sem julgamento de mérito, declarando a ilegitimidade passiva do ente estatal e condenado os sucumbentes ao pagamento de honorários advocatícios, que deverão ser fixados, entre 10% a 20% do valor atualizado da causa, contudo o processo prosseguiu em face dos demais litisconsortes.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que a regra do art. 87 do CPC melhor se amolda à hipótese, porquanto confere ao julgador maior flexibilidade para equalizar as circunstâncias concretas da demanda, corrigindo eventuais distorções e assegurando a proporcionalidade e a razoabilidade na

Documento eletrônico VDA56529703 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 08/05/2026 16:50:28
Publicação no DJEN/CNJ de 12/05/2026. Código de Controle do Documento: 74057314-a0f5-4d84-b326-a2373c9ca18c

distribuição dos encargos sucumbenciais, não sendo necessário aplicar o mínimo de 10% sobre o valor da causa.

5. Agravo interno parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 30/04/2026 a 06/05/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 06 de maio de 2026.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator

Documento eletrônico VDA56529703 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 08/05/2026 16:50:28
Publicação no DJEN/CNJ de 12/05/2026. Código de Controle do Documento: 74057314-a0f5-4d84-b326-a2373c9ca18c

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2202036 - PR(2025/0083002-2)

RELATOR	:	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	:	JOE TENNYSON VELO
AGRAVADO	:	SOCIEDADE RADIO EMISSORA PARANAENSE SA
AGRAVADO	:	TV ESPLANADA DO PARANÁ LTDA
AGRAVADO	:	TV OESTE DO PARANÁ LTDA
AGRAVADO	:	TV CATARATAS LTDA
AGRAVADO	:	TELEVISAO CULTURA DE MARINGA LIMITADA
AGRAVADO	:	EDITORA JORNAL DE LONDRINA S.A. - EM LIQUIDACAO
ADVOGADOS	:	MARCELO DE BORTOLO - PR031214
		MANUELA RODRIGUES DA MOTA - PR094794

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO DE ACORDO COM O ART. 87 DO CPC. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não houve ofensa ao art. 86 do CPC, porquanto a decisão recorrida não reconheceu a existência de sucumbência recíproca entre os litigantes, mas, apenas, advertiu o Tribunal de origem a observar o preceito legal, caso constatasse a sua existência.

2. Consta dos autos, que as ora agravadas ajuizaram ação de cobrança com o objetivo de receber do ente estatal e de outros pelos serviços publicitários prestados sem o devido pagamento; na contestação, o Estado do Paraná alegou sua ilegitimidade passiva *ad causam*, tese que foi acolhida pelo juízo de primeira instância, que o excluiu da relação processual.

3. A instância *a quo* acatou os argumentos do Estado do Paraná e proferiu decisão sem julgamento de mérito, declarando a ilegitimidade passiva do ente estatal e condenado os sucumbentes ao pagamento de honorários advocatícios, que deverão ser fixados, entre 10% a 20% do valor atualizado da causa, contudo o processo prosseguiu em face dos demais litisconsortes.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que a regra do art. 87 do CPC melhor se amolda à hipótese, porquanto confere ao julgador maior flexibilidade para equalizar as circunstâncias concretas da demanda, corrigindo eventuais distorções e assegurando a proporcionalidade e a razoabilidade na

Documento eletrônico VDA55698730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 07/04/2026 18:38:31
Código de Controle do Documento: ef0e7ce5-780a-4904-9ca0-ad284385d5ca

distribuição dos encargos sucumbenciais, não sendo necessário aplicar o mínimo de 10% sobre o valor da causa.
5. Agravo interno parcialmente provido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto pelo ESTADO DO PARANÁ contra a decisão que conheceu em parte do recurso especial interposto pelas RECORRIDAS e, nessa extensão, deu-lhe provimento.

Argumenta o agravante que "o Estado do Paraná sagrou-se inteiramente vencedor na sua defesa, o que significa que ele não sucumbiu em nenhuma medida em relação aos pedidos que teve contra si realizados pelo autor", portanto descabe falar em sucumbência recíproca - art. 86 do CPC (fl. 1005).

Defende, ainda, que "a fixação da verba honorária não deve ser feita por equidade - art. 85, § 8º, do CPC", mas levando em consideração o valor da causa, conforme clara e inequívoca determinação do art. 85, § 2°, do CPC (fl. 1006).

Por fim, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da questão ao Colegiado.

Impugnação da parte agravada pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

O agravo interno merece prosperar parcialmente, pois existem argumentos hábeis para desconstituir os fundamentos da decisão ora agravada.

Inicialmente, não houve ofensa ao art. 86 do CPC, porquanto a decisão recorrida não reconheceu a existência de sucumbência recíproca entre os litigantes, mas, apenas, advertiu o Tribunal de origem a observar o preceito legal, caso constatasse a sua existência.

Documento eletrônico VDA55698730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 07/04/2026 18:38:31
Código de Controle do Documento: ef0e7ce5-780a-4904-9ca0-ad284385d5ca

Por outro lado, consta dos autos, que as recorridas ajuizaram ação de cobrança com o objetivo de receber do ente estatal e de outros pelos serviços publicitários prestados sem o devido pagamento; na contestação, o Estado do Paraná alegou sua ilegitimidade passiva *ad causam*, tese que foi acolhida pelo juízo de primeira instância, que o excluiu da relação processual (fl. 823).

A instância *a quo* acatou os argumentos do Estado do Paraná e proferiu decisão sem julgamento de mérito, declarando a ilegitimidade passiva do ente estatal e condenado os sucumbentes ao pagamento de honorários advocatícios, que deverão ser fixados, entre 10% a 20% do valor atualizado da causa, contudo o processo prosseguiu em face dos demais litisconsortes.

Depreende-se que o juízo primevo acolheu, na fase de saneamento, a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam e* extinguiu o processo sem julgamento de mérito em relação a dois litisconsortes, dentre eles o Estado do Paraná.

Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que a regra do art. 87 do CPC melhor se amolda à hipótese, porquanto confere ao julgador maior flexibilidade para equalizar as circunstâncias concretas da demanda, corrigindo eventuais distorções e assegurando a proporcionalidade e a razoabilidade na distribuição dos encargos sucumbenciais, não sendo necessário aplicar o mínimo de 10% sobre o valor da causa.

A propósito:

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EVICÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 85, § 2º, DO CPC. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO DA REGRA DO ART. 338, § ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. PRECEDENTES.
>
> 1. A controvérsia diz respeito ao arbitramento de honorários advocatícios em caso que, suscitada preliminar de ilegitimidade passiva

Documento eletrônico VDA55698730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 07/04/2026 18:38:31
Código de Controle do Documento: ef0e7ce5-780a-4904-9ca0-ad284385d5ca

"ad causam" na contestação e acolhida pelo juízo na fase de saneamento, extinguiu-se o processo em relação a uma das demandadas.

2. Nos termos da orientação jurisprudencial firmada pela Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.746.072/PR, os honorários advocatícios de sucumbência, na vigência do CPC/15, devem ser fixados de acordo com os seguintes critérios:

(I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II. a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II. b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º). Precedentes.

3. O reconhecimento da ilegitimidade passiva de litisconsortes não obriga a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais mínimos de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Precedentes.

4. Possibilidade de distinção, no caso concreto, mediante a aplicação analógica da regra estatuída no § único do art. 338 do CPC/2015.

Precedentes.

5. Arbitramento da verba honorária em 3% sobre o valor atualizado da causa para o recorrente, montante este consentâneo com a pouca complexidade da ação, ao tempo de duração da lide até a exclusão da demandada e ao trabalho desempenhado pelo causídico.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido (REsp n. 2.131.324/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 26/9/2025).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM

RESOLUÇÃO DE MÉRITO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I. Caso em exame

Documento eletrônico VDA55698730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 07/04/2026 18:38:31
Código de Controle do Documento: ef0e7ce5-780a-4904-9ca0-ad284385d5ca

1. Embargos de declaração opostos por Estado do Rio de Janeiro ao acórdão proferido pela Segunda Turma do STJ, que reconheceu a ilegitimidade passiva do Estado para responder por todas as dívidas, atribuindo a responsabilidade à FAETEC e à EMOP.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão impugnado foi omisso quanto à fixação dos honorários sucumbenciais, considerando a extinção do processo sem resolução de mérito em relação ao embargante, diante da sua ilegitimidade passiva.

III. Razões de decidir

3. Os embargos de declaração são acolhidos para sanar a omissão quanto à fixação dos honorários sucumbenciais.

4. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento de que, na hipótese de exclusão de litisconsorte da lide, o valor dos honorários deve ser fixado proporcionalmente, não sendo necessário aplicar o mínimo de 10% sobre o valor da causa.

5. A aplicação do art. 87 do CPC/2015 é mais adequada, permitindo que o julgador possa equalizar as situações concretas, de acordo com suas peculiaridades.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Embargos acolhidos para arbitrar honorários advocatícios de sucumbência em favor dos patronos do embargante em 3% sobre o valor atualizado da causa.

Tese de julgamento:

1. Na hipótese de exclusão de litisconsorte da lide, o valor dos honorários sucumbenciais deve ser fixado proporcionalmente.

2. A aplicação do art. 87 do CPC/2015 permite que o julgador equalize as situações concretas, corrigindo eventuais distorções. Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 85, § 2º; CPC/2015, art. 87. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no EDcl no REsp n. 2.080.572/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025; STJ, REsp n. 1.817.475/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/6/2024 (EDcl no AREsp n. 2.062.628/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 24/9/2025).

Documento eletrônico VDA55698730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 07/04/2026 18:38:31
Código de Controle do Documento: ef0e7ce5-780a-4904-9ca0-ad284385d5ca

Isso posto, dou parcial provimento ao recurso, para que o Tribunal de origem siga a norma prescrita no art. 87 do CPC.

Documento eletrônico VDA55698730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 07/04/2026 18:38:31
Código de Controle do Documento: ef0e7ce5-780a-4904-9ca0-ad284385d5ca

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.202.036 / PR

Número Registro: 2025/0083002-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00089058020178160000 00089058020178160001 00089058020178160002
00089058020178160003 00089058020178160004 00089058020178160005
01033342920238160000 01065251920228160000 1033342920238160000 1065251920228160000
202304340010 89058020178160000 89058020178160001 89058020178160002
89058020178160003 89058020178160004 89058020178160005

Sessão Virtual de 30/04/2026 a 06/05/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	SOCIEDADE RADIO EMISSORA PARANAENSE SA
RECORRENTE	:	TV ESPLANADA DO PARANÁ LTDA
RECORRENTE	:	TV OESTE DO PARANÁ LTDA
RECORRENTE	:	TV CATARATAS LTDA
RECORRENTE	:	TELEVISAO CULTURA DE MARINGA LIMITADA
RECORRENTE	:	EDITORA JORNAL DE LONDRINA S.A. - EM LIQUIDACAO
ADVOGADOS	:	MARCELO DE BORTOLO - PR031214
		MANUELA RODRIGUES DA MOTA - PR094794
RECORRIDO	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	:	JOE TENNYSON VELO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - PAGAMENTO ATRASADO / CORREÇÃO MONETÁRIA

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA56500820 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 07/05/2026 02:51:49
Código de Controle do Documento: 38b084cf-9335-477e-8892-37b2e0852b37

AGRAVANTE	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	:	JOE TENNYSON VELO
AGRAVADO	:	SOCIEDADE RADIO EMISSORA PARANAENSE SA
AGRAVADO	:	TV ESPLANADA DO PARANÁ LTDA
AGRAVADO	:	TV OESTE DO PARANÁ LTDA
AGRAVADO	:	TV CATARATAS LTDA
AGRAVADO	:	TELEVISAO CULTURA DE MARINGA LIMITADA
AGRAVADO	:	EDITORA JORNAL DE LONDRINA S.A. - EM LIQUIDACAO
ADVOGADOS	:	MARCELO DE BORTOLO - PR031214
		MANUELA RODRIGUES DA MOTA - PR094794

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 30/04/2026 a 06/05/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 06 de maio de 2026

Documento eletrônico VDA56500820 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 07/05/2026 02:51:49
Código de Controle do Documento: 38b084cf-9335-477e-8892-37b2e0852b37